

Lei nº 850

"Redação final do Projeto de Lei nº 13/73"

"Modifica Redação das sessões "IV" e "V" da Lei nº 730 de 22 de novembro de 1973, em todos os seus artigos"

A Câmara Municipal de Piaçuí, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - As sessões IV e V, da Lei Municipal nº 730 de 22 de novembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

Da Taxa de Água - Sessão IV,

Artº 177 - Deixa-se por taxa, o estabelecido na Constituição Federal e nas leis que instituem as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis aos municípios.

Artº 178 - Constitui fato gerador da taxa de água a simples disponibilidade da mesma em vias públicas ou particulares, servidos com rede de distribuição.

Artº 179 - O contribuinte é o proprietário do imóvel - beneficiado pelo serviço ou o seu possuidor a qualquer título.

Artº 180 - Considera-se imóvel para os efeitos desta taxa, todo terreno, (construído ou não, localizado em vias e logradouros públicos ou particulares, servidos de rede de água - e único - para efeito deste artigo compreende-se a área de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo cobrada a respectiva taxa de 32% (três por cento) do salário de referência, por fração que exceder ou tantas vezes o terreno exceder a referida metragem, obedecendo sempre como base ou medida a medida padrão de 12 (doze) metros.

Artº 181 - A taxa de água será lançada anualmente e arrecadada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) autarquia municipal.

§ 1º - após o pagamento normal de sua conta, as unidades que não pagam, vencerão prazo de (12) doze por cento ao ano, sem prejuízo da

multa de 20 (vinte por cento).

§ 2º - para o fornecimento de serviços negativos de débito para com os órgãos públicos municipais, sua também exigida avaliação negativa de débito para com o SAAE, também órgão público municipal.

Art. 182 - Os moradores do distrito, após fornecimento de água sup. fto, diretamente pela Prefeitura Municipal, sem indenização e isenção as taxas ou tarifas de água sup. fto diretamente pela Prefeitura, junto com os demais tributos. Sessão V

Da taxa de esgoto

Art. 183 - Constitui fato gerador da taxa de esgoto a simples existência, ou se, disponibilidade da mesma em ruas e logradouros públicos ou particulares, servidos com rede de coleta.

Art. 185 - Constituem - se imóvel para os efeitos desta taxa todo o terreno, construído ou não, localizado em ruas e logradouros públicos particulares servidos de rede de coleta.

§ único - para efeitos deste artigo, compreende-se a área de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, sendo cobrada a respectiva taxa de 1 (um) por cento do salário referência, por fração que exceder ou tantas vezes o terreno cobrir a referida metragem, obedecendo sempre como limite o se tratado a medida máxima de 12 (doze) metros.

Art. 186 - A taxa de esgoto será lançada mensalmente e arrecadada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Autarquia Municipal.

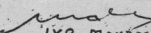
§ 1º - após o recolhimento mensal de sua conta, os moradores e não pagas, deverão pagar de 12 (doze) por cento ao ano, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento).

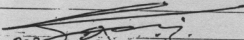
§ 2º - para o fornecimento de serviços negativos de débito para com os órgãos públicos municipais, sua também exigida a avaliação negativa de débito para com o SAAE, também órgão

público Municipal.

Art.º 2. Revogada a disposição em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação:

Flia, 06 de maio de 1977


IVO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL


PERCIVAL ARTUR SOARES
SECRETÁRIO